



PODERA JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2233-87.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 9.721
(03.07.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2233-87.2012.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1996

INTERESSADO : PARTIDO VERDE – PV - ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM
ALAGOAS

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PV. ÓRGÃO DE
DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.
CONTAS ZERADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO
RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO
PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº
9.096/1995.

3. A falta de saneamento das irregularidades apontadas
impõe a desaprovação das contas da agremiação partidária
que, mesmo instada, não as atendeu satisfatoriamente.

4. A apresentação de contabilidade zerada impede a
adequada verificação da regularidade das contas partidárias.

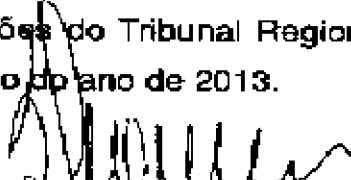
5. O alegado não-recebimento de recursos financeiros
em espécie por si só não justifica a situação, tendo em vista a
obrigação de registrar bens e serviços estimáveis em dinheiro
recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcio-
namento.

6. Suspensão do repasse de quotas do fundo partidário
pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da
Lei nº 9.096/1995.

7. Contas desaprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas
do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício
financeiro do ano de 1996, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
03 dias do mês de julho do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2239-87.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Verde (PV), por conduto de seu Delegado Regional, encaminhou a este Regional a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 1996, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional se encontrava vigente e que o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 11.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na Imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 16.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária apresentasse documentação e esclarecimentos aptos a subsidiarem a análise das presentes contas (fl. 17/18).

Em resposta à diligência, o partido juntou a documentação de fls. 20/38.

Em parecer conclusivo, às fl. 40, a Coordenadoria de Controle opina pela desaprovação das contas da agremiação partidária.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fl. 46/47), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PV, referentes ao exercício de 1996, além da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2233-87.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sra. Presidente, os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Verde (PV), no transcorrer do exercício de 1996, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004.

Após a análise da Unidade técnica, as seguintes falhas foram pontuadas:

1. Ausência de registro das despesas com a manutenção básica do partido;
2. Não apresentação declaração de habilitação profissional pelo contabilista responsável;
3. Ausência do parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, quando existente, aprovando ou não as contas (Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 14, inciso II, alínea "k");
4. Não apresentação dos livros diário e razão (Resolução TSE nº 21.841/2004, arts. 11 e 14, inciso II, alínea "p").

Como se observa, a irregularidade verificada nas contas do PV em Alagoas atrai um panorama de clara reprovação da contabilidade.

A simples alegação de que, durante o exercício a que se refere as presentes contas, o partido estaria inativo, não justifica a ausência de movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. A conduta partidária afronta o comando do art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004, que assim dispõe:

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.





Assim sendo, Impositiva é a desaprovação das contas do partido, justamente porque sua omissão impede a adequada e regular análise da contabilidade. Vejamos como vem fundamentado no parecer ministerial:

Entendo, na mesma linha da COCIN, que o partido deixou de apresentar, de maneira injustificada, documentação essencial para a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Veja-se que não há informação de receitas e despesas, mesmo estando o partido ativo no ano financeiro sob análise. Não foram juntados extratos bancários, recibos de despesas ou relação de doadores, o que, por óbvio, inviabiliza por completo a aferição da regularidade das contas do partido.

Registro que as irregularidades não sanadas, a toda evidência, resultam de desidiosa da própria agremiação partidária. Veja-se que a presente prestação de contas, apesar de relativa ao ano de 1997, só foi apresentada em 2013, o que certamente dificultou a obtenção da documentação requerida pela COCIN.

Além da reprovação das contas, o descuido do partido em trilhar o caminho legal acerca da contabilidade partidária acarreta a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário. Nesse sentido, dispõe a Lei de Partidos Políticos, em seu art. 37, § 3º, que a sanção deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, *in casu*, entendo adequada a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário durante o período de 6 (seis) meses.

O entendimento também encontra guarida na jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS ZERADAS. REGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Não merecem aprovação as contas anuais partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, em que pesem as reiteradas oportunidades concedidas para tal finalidade.

2. A desaprovação das contas anuais de partido político impõe a este a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, que deverá ser aplicada de forma proporcional, nos termos do disposto no art. 37, §3º da Lei n.º 9.096/95 com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009 e a partir da publicação desta decisão.

8. Contas desaprovadas.

(TRE/PA, Prestação de Contas nº 10039, Acórdão nº 25846 de 22/01/2013, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 28/01/2013, Página 3)



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2233-87.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

Ante o exposto, diante das irregularidades verificadas, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 1996, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de seis meses, as cotas do fundo partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PV, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2233-87.2012.6.02.0000

Prot. 53.347/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 1996, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.721, de 03.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

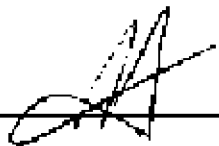


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2233-87.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 53.347/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9721 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 10/07/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS